SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026537 - SP (2025/0317729-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FREIRE & OLIVEIRA, INCORPORACAO, CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	IDEAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	SUL SILE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO MALTA - SP249720
AGRAVADO	:	TECHNIC PERFIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172
		MARIA FERNANDA DA CRUZ E SILVA - SP528664
		LUCAS BORGES MALHEIRO - SP501869

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. CULPA CONCORRENTE. ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto por empresas autoras contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Os fatos relevantes.* Ação indenizatória, proposta sob a forma de tutela cautelar em caráter antecedente, em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo decorrente de fraude praticada por terceiro estelionatário, envolvendo material entregue a terceiro com autorização das autoras, pedido de baixa de boleto bancário, postergação de pagamento e subsequente protesto do título pela ré, tendo o Tribunal de origem reconhecido a culpa concorrente das partes e determinado a repartição do prejuízo com base no art. 945 do Código Civil.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça estadual deu parcial provimento à apelação para reconhecer a culpa concorrente e repartir o prejuízo entre as partes, delimitando que o

Documento eletrônico VDA60313766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: fb1de190-01b9-4fda-9013-68923f413577

objeto da demanda abrangia o material entregue a terceiro e o protesto do título. Embargos de declaração foram rejeitados. O recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional e alegando violação ao art. 945 do Código Civil em razão de suposta desproporção na repartição dos prejuízos, teve seu processamento negado na origem com fundamento na ausência de violação legal e na incidência da Súmula 7/STJ. Agravo em recurso especial foi desprovido por decisão monocrática, ora impugnada pelo presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 945 do Código Civil, é possível, em sede de recurso especial, revisar a delimitação do objeto da lide, a extensão dos danos considerados e a proporção da repartição do prejuízo fixadas pelo Tribunal de origem com fundamento na culpa concorrente, ou se tais pretensões esbarram no óbice da Súmula 7/STJ, bem como se há violação direta ao art. 945 do Código Civil quando o acórdão recorrido expressamente o aplica, mas adota solução concreta diversa daquela pretendida pelas agravantes.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem examinou detidamente a controvérsia, reconheceu a culpa concorrente das partes e aplicou expressamente o art. 945 do Código Civil, delimitando que o prejuízo considerado na demanda se restringia ao material entregue a terceiro e ao protesto do título, afastando outros alegados prejuízos por reputá-los estranhos ao objeto da ação.

6. A insurgência das agravantes, embora rotulada como violação ao art. 945 do Código Civil, busca, em verdade, rediscutir a moldura fático-probatória delineada pela instância ordinária, notadamente quanto à extensão dos danos juridicamente relevantes, à inclusão de prejuízos estranhos ao título discutido e ao grau de participação causal de cada parte, o que demanda reexame de fatos e provas.

7. A revisão da configuração da culpa concorrente, da extensão dos danos e da concreta distribuição do prejuízo entre as partes constitui matéria fático-probatória, cuja reapreciação é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

8. Não se configura violação direta ao art. 945 do Código Civil, pois o acórdão recorrido o mencionou e aplicou expressamente; a pretensão recursal restringe-se a obter solução diversa à luz das circunstâncias do caso concreto, o que pressupõe redelimitação da lide e reavaliação do conjunto probatório, providência incompatível com a via eleita.

9. A alegação de que a decisão agravada teria transformado questão jurídica em matéria probatória traduz mero inconformismo com o juízo de equidade e de distribuição concreta do dano realizado pelo Tribunal local, não havendo espaço para intervenção desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60313766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: fb1de190-01b9-4fda-9013-68923f413577

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: fb1de190-01b9-4fda-9013-68923f413577

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026537 - SP (2025/0317729-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FREIRE & OLIVEIRA, INCORPORACAO, CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	IDEAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	SUL SILE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO MALTA - SP249720
AGRAVADO	:	TECHNIC PERFIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172
		MARIA FERNANDA DA CRUZ E SILVA - SP528664
		LUCAS BORGES MALHEIRO - SP501869

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. CULPA CONCORRENTE. ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto por empresas autoras contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Os fatos relevantes.* Ação indenizatória, proposta sob a forma de tutela cautelar em caráter antecedente, em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo decorrente de fraude praticada por terceiro estelionatário, envolvendo material entregue a terceiro com autorização das autoras, pedido de baixa de boleto bancário, postergação de pagamento e subsequente protesto do título pela ré, tendo o Tribunal de origem reconhecido a culpa concorrente das partes e determinado a repartição do prejuízo com base no art. 945 do Código Civil.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça estadual deu parcial provimento à apelação para reconhecer a culpa concorrente e repartir o prejuízo entre as partes, delimitando que o

Documento eletrônico VDA59878394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:07
Código de Controle do Documento: 4a29e43e-a960-4f45-bd8c-a8752a7a9023

objeto da demanda abrangia o material entregue a terceiro e o protesto do título. Embargos de declaração foram rejeitados. O recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional e alegando violação ao art. 945 do Código Civil em razão de suposta desproporção na repartição dos prejuízos, teve seu processamento negado na origem com fundamento na ausência de violação legal e na incidência da Súmula 7/STJ. Agravo em recurso especial foi desprovido por decisão monocrática, ora impugnada pelo presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 945 do Código Civil, é possível, em sede de recurso especial, revisar a delimitação do objeto da lide, a extensão dos danos considerados e a proporção da repartição do prejuízo fixadas pelo Tribunal de origem com fundamento na culpa concorrente, ou se tais pretensões esbarram no óbice da Súmula 7/STJ, bem como se há violação direta ao art. 945 do Código Civil quando o acórdão recorrido expressamente o aplica, mas adota solução concreta diversa daquela pretendida pelas agravantes.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem examinou detidamente a controvérsia, reconheceu a culpa concorrente das partes e aplicou expressamente o art. 945 do Código Civil, delimitando que o prejuízo considerado na demanda se restringia ao material entregue a terceiro e ao protesto do título, afastando outros alegados prejuízos por reputá-los estranhos ao objeto da ação.

6. A insurgência das agravantes, embora rotulada como violação ao art. 945 do Código Civil, busca, em verdade, rediscutir a moldura fático-probatória delineada pela instância ordinária, notadamente quanto à extensão dos danos juridicamente relevantes, à inclusão de prejuízos estranhos ao título discutido e ao grau de participação causal de cada parte, o que demanda reexame de fatos e provas.

7. A revisão da configuração da culpa concorrente, da extensão dos danos e da concreta distribuição do prejuízo entre as partes constitui matéria fático-probatória, cuja reapreciação é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

8. Não se configura violação direta ao art. 945 do Código Civil, pois o acórdão recorrido o mencionou e aplicou expressamente; a pretensão recursal restringe-se a obter solução diversa à luz das circunstâncias do caso concreto, o que pressupõe redelimitação da lide e reavaliação do conjunto probatório, providência incompatível com a via eleita.

9. A alegação de que a decisão agravada teria transformado questão jurídica em matéria probatória traduz mero inconformismo com o juízo de equidade e de distribuição concreta do dano realizado pelo Tribunal local, não havendo espaço para intervenção desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59878394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:07
Código de Controle do Documento: 4a29e43e-a960-4f45-bd8c-a8752a7a9023

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **FREIRE & OLIVEIRA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, IDEAL ADMINISTRACAO DE BENS PRO E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **SUL SILE ADM. DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra decisão monocrática proferida às fls. 497 – 503, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 389 - 400, e-STJ):

> Apelação. Tutela cautelar em caráter antecedente. Preliminar de intempestividade já decidida pelos embargos de declaração anteriormente acolhidos. Material entregue a terceiro com autorização das autoras. Ré que não se certificou da veracidade das alegações de terceiro estelionatário quanto ao pedido de baixa do boleto bancário e postergação do pagamento. Culpa concorrente. Prejuízo que deve ser repartido entre as partes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 417 - 421, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 423/430, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 434 - 445, e-STJ), os recorrentes apontam violação ao art. 945 do Código Civil, sustentando, em síntese, que:

(i) o próprio acórdão reconheceu que ambas as partes concorreram culposamente para o evento danoso, aplicando o art. 945 do Código Civil e afirmando a culpa concorrente;

(ii) as recorrentes teriam suportado prejuízo de R$ 42.005,50 (quarenta e dois mil, cinco reais e cinquenta centavos), valor que afirmam ter pago sem receber o material contratado, ao passo que a recorrida teria recebido R$ 20.000,00 (vinte mil reais) repassados pelo terceiro estelionatário;

(iii) não seria razoável, portanto, condenar as autoras a pagar ainda R$ 10.000,00 (dez mil reais) à ré, sob pena de desequilíbrio na repartição dos prejuízos, em afronta ao art. 945 do Código Civil, que exigiria distribuição equitativa da indenização segundo a gravidade da culpa de cada parte.

Documento eletrônico VDA59878394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:07
Código de Controle do Documento: 4a29e43e-a960-4f45-bd8c-a8752a7a9023

Contrarrazões às fls. 450 - 458, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 459 - 460, e-STJ), o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: (a) não ficou demonstrada vulneração ao artigo indicado; (b) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 463 - 472, e-STJ), ao qual foi negado provimento por decisão monocrática, ora impugnada por meio do presente agravo interno.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente agravo interno (fls. 507 - 520, e-STJ), sustentando, em síntese, que a controvérsia devolvida a esta Corte é eminentemente jurídica, sem qualquer pretensão de revolvimento de fatos e provas, mas apenas de correta subsunção dos fatos incontroversos ao art. 945 do Código Civil. Alegam que o acórdão recorrido, embora tenha reconhecido a culpa concorrente, teria promovido repartição desproporcional dos prejuízos, ao restringir a análise apenas ao valor do protesto e desconsiderar o prejuízo mais amplo suportado pelas agravantes no contexto da fraude.

Sem contrarrazões ao agravo interno, conforme certidão de fl. 526, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A Corte de origem examinou detidamente a controvérsia e concluiu, com base nas particularidades do caso concreto, que ambas as partes contribuíram culposamente para a ocorrência do evento danoso, aplicando expressamente o art. 945 do Código Civil para reconhecer a culpa concorrente e determinar a repartição do prejuízo. No acórdão de apelação, ficou consignado que: ***(i)*** ambas as partes depositaram confiança em Reinaldo; ***(ii)*** as autoras o elegeram para representá-las perante a fornecedora; ***(iii)*** a ré, por sua vez, agiu culposamente ao não verificar a veracidade do pedido de baixa do boleto e da postergação do pagamento; e ***(iv)*** o prejuízo a ser considerado, no âmbito da presente demanda, relacionava-se ao material entregue ao terceiro e ao protesto do título discutido nos autos (fls. 395-397, e-STJ).

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal local foi ainda mais explícito ao assentar que o objeto de discussão dos autos compreendia os efeitos do protesto levado a efeito pela ré, acrescentando que eventuais outros prejuízos suportados pelas autoras extrapolavam o título discutido na presente ação, razão pela qual não foram considerados na decisão embargada (fl. 426, e-STJ). Esse dado é

Documento eletrônico VDA59878394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:07
Código de Controle do Documento: 4a29e43e-a960-4f45-bd8c-a8752a7a9023

decisivo para a correta compreensão da controvérsia trazida ao conhecimento desta Corte.

2. A insurgência das agravantes, embora apresentada sob o rótulo de ofensa ao art. 945 do Código Civil, busca, em verdade, infirmar a forma como a instância ordinária delimitou o âmbito objetivo da lide e, a partir dessa delimitação, sopesou a extensão dos prejuízos e a participação causal de cada parte no evento danoso. Em outras palavras, o que se pretende é que esta Corte reveja: ***(a)*** quais danos deveriam ser abrangidos pela presente demanda; ***(b)*** se o prejuízo global alegadamente suportado pelas autoras deveria ou não integrar a base de incidência da culpa concorrente; e ***(c)*** se a repartição fixada pelo Tribunal de origem foi proporcional à gravidade concreta das culpas.

Tais providências, contudo, não prescindem do revolvimento do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, especialmente no que tange à extensão efetiva dos danos juridicamente relevantes na ação e ao grau de contribuição causal de cada litigante para o resultado danoso.

Nessa perspectiva, incide o óbice da Súmula 7/STJ, considerando que não se está diante de simples qualificação jurídica de fatos incontroversos. O próprio acórdão recorrido aplicou o art. 945 do Código Civil e reconheceu a culpa concorrente. A discordância das agravantes recai sobre a concreta repartição do prejuízo e sobre a abrangência dos danos considerados na demanda, matérias que foram definidas à luz do acervo fático dos autos e do objeto delimitado pela lide.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à culpa concorrente, à extensão dos danos e à distribuição do prejuízo entre as partes esbarra, em regra, no óbice da Súmula 7/STJ, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DIVULGAÇÃO DE IMAGEM, FALSA COMUNICAÇÃO DE ÓBITO E INFECÇÃO HOSPITALAR. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ, INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INCOMPETÊNCIA PARA EXAME DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> [...] 7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é inviável reexaminar provas sobre necessidade de perícia, preclusão, ônus da prova, responsabilidade por defeito do serviço, quantum e culpa concorrente.
>
> 8. A análise de suposta ofensa aos arts. 5º XXXV, LIV e LV da CF não compete ao STJ em recurso especial.
>
> 9. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029 § 1º do CPC e art. 255 §§ 1º-2º do RISTJ.
>
> 10. A revisão do valor dos danos morais é excepcional e não se evidenciou irrisoriedade ou exorbitância no caso, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59878394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:07
Código de Controle do Documento: 4a29e43e-a960-4f45-bd8c-a8752a7a9023

[...] (AREsp n. 2.579.404/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. PASSAGEM CLANDESTINA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] **4. As alegações de ausência de nexo causal e de culpa exclusiva da vítima não comportam acolhimento, nas circunstâncias "sub judice", em sede de recurso especial, pois demandariam a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, modificando-se a moldura fática delineada pelo Tribunal local, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.**

5. A pretensão de distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, em razão da culpa concorrente, não foi acolhida pelo Tribunal de origem, que considerou ter sido mínima a sucumbência do autor, insuscetível de gerar sua condenação em honorários, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula n. 326 do STJ. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ, dada a harmonia entre o entendimento do Tribunal local e a jurisprudência uniformizada por este STJ.

6. A pretensão recursal de revisão da distribuição de custas e honorários advocatícios entre as partes à luz de seus graus de decaimento na demanda não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual "não se admite a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima/recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp n. 2.023.797/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025; no mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.039.754/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 17/8/2023.).

7. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.989.607/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de forma sólida e fundamentada. O magistrado não está obrigado a adotar a tese da parte ou a responder a todos os seus argumentos, desde que a fundamentação apresentada seja suficiente para resolver a lide.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa concorrente. Consignou-se que a instituição financeira falhou ao não detectar a evidente fraude em compras que fugiam ao perfil de consumo de uma cliente idosa de 83 anos. Por outro lado, reconheceu-se a negligência da consumidora ao entregar o cartão magnético a um terceiro ("motoboy"), o que ensejou a repartição do prejuízo material pela metade e o afastamento dos danos morais, ante a ausência de prova de abalo psíquico ou ofensa à personalidade.

3. A pretensão recursal de afastar o reconhecimento da culpa concorrente ou alterar o grau de responsabilidade atribuído a cada uma das partes demandaria o revolvimento direto dos fatos e das provas da causa,

Documento eletrônico VDA59878394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:07
Código de Controle do Documento: 4a29e43e-a960-4f45-bd8c-a8752a7a9023

providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.015.202/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

3. Também não há falar em violação direta ao art. 945 do Código Civil, tendo em vista que o dispositivo foi expressamente mencionado e aplicado pelo Tribunal de origem. A pretensão recursal não demonstra contrariedade abstrata ao comando legal, mas apenas sustenta que a norma deveria ter conduzido a solução diversa no caso concreto, com a consideração de outros prejuízos que o acórdão local reputou estranhos ao objeto da demanda. Trata-se, portanto, de insurgência dependente da revisão da moldura fática e da delimitação da lide, providência inadmissível em sede de recurso especial.

Diante desse cenário, não procede a alegação de que a decisão agravada teria indevidamente transformado questão jurídica em matéria probatória. O que há, na realidade, é inconformismo com o juízo de equidade e de distribuição concreta do dano realizado pela Corte local a partir das balizas fáticas por ela fixadas, o que não autoriza a intervenção desta Corte Superior.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:07
Código de Controle do Documento: 4a29e43e-a960-4f45-bd8c-a8752a7a9023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.026.537 / SP

Número Registro: 2025/0317729-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10044054220228260309

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FREIRE & OLIVEIRA, INCORPORACAO, CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE	: IDEAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: SUL SILE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO MALTA - SP249720
AGRAVADO	: TECHNIC PERFIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172
	MARIA FERNANDA DA CRUZ E SILVA - SP528664
	LUCAS BORGES MALHEIRO - SP501869

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FREIRE & OLIVEIRA, INCORPORACAO, CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE	: IDEAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: SUL SILE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.

Documento eletrônico VDA60242503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:04
Código de Controle do Documento: 523cad5e-1f0f-442e-923c-5a912bc35b77

ADVOGADO : FERNANDO MALTA - SP249720
AGRAVADO : TECHNIC PERFIL LTDA
ADVOGADOS : MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172
MARIA FERNANDA DA CRUZ E SILVA - SP528664
LUCAS BORGES MALHEIRO - SP501869

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:04
Código de Controle do Documento: 523cad5e-1f0f-442e-923c-5a912bc35b77